



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.743 - RS (2011/0047727-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **ARCANJO DE JESUS ZANETTI**
ADVOGADO : **THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA GENÉRICA ORIUNDA DE AÇÃO COLETIVA MOVIDA POR SINDICATO. CABIMENTO. ART. 1.º-D DA LEI 9.494/1997. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 345/STJ. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º, DO CPC.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que, constituindo os Embargos do Devedor verdadeira ação de conhecimento, que não se confunde com ação de Execução, os honorários advocatícios devem ser arbitrados de forma autônoma em cada uma das referidas ações, descabendo condicionar a verba honorária na Execução a eventual propositura dos Embargos à Execução.

2. Nesse sentido, a Súmula 345/STJ, "são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas".

3. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios é estabelecida de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC, de forma equitativa pelo juiz, sem a imposição de observância aos limites previstos no § 3º do mesmo dispositivo legal.

4. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de junho de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.743 - RS (2011/0047727-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **ARCANJO DE JESUS ZANETTI**
ADVOGADO : **THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS.

Na esteira do entendimento sedimentado no STJ, reconheço como devida a verba honorária em execução proveniente de ação coletiva (sobre o valor total da execução), ainda que não embargada, mantendo-se o percentual arbitrado pelo magistrado de primeiro grau.

Ressalvo, apenas, que, em caso de interposição de embargos, o percentual de honorários fixado neste substituirá o arbitrado na execução com relação aos valores discutidos (valor controverso), mantendo-se, contudo, o percentual estipulado na execução para os valores incontroversos (fl. 85).

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 104).

O recorrente afirma que houve, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 20, § 4º, 458, II, e 535, II, do CPC. Sustenta, em suma, que "**proposta a execução, devem ser arbitrados honorários, em percentual a incidir sobre o débito exequendo, os quais serão devidos ainda que opostos embargos**, evidentemente que reduzidos na mesma proporção da redução do crédito em caso de procedência da ação incidental" (fl. 117, grifo no original).

Contra-razões às fls. 107-139.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.743 - RS (2011/0047727-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 17.5.2011.

O recurso merece prosperar.

Preliminarmente, constato que a matéria trazida no Especial encontra-se prequestionada, razão por que afasto a suposta violação dos arts. 458 e 535 do CPC.

Na hipótese em tela, o Tribunal *a quo* consignou:

Na esteira deste entendimento, reconheço como devida a verba honorária em execução proveniente de ação coletiva (sobre o valor total da execução), ainda que não embargada, mantendo-se o percentual arbitrado pelo magistrado de primeiro grau.

Ressalvo, apenas, que, em caso de interposição de embargos, o percentual de honorários fixado neste substituirá o arbitrado na execução com relação aos valores discutidos (valor controverso), mantendo-se, contudo, o percentual estipulado na execução para os valores incontroversos (fl. 83).

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, constituindo os Embargos do Devedor verdadeira ação de conhecimento, que não se confunde com ação de Execução, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma autônoma em cada uma das referidas ações, sendo descabido o condicionamento da verba honorária na Execução a eventual propositura dos Embargos à Execução.

Nesse sentido, a Súmula 345/STJ, "são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas". A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. SÚMULA 345/STJ.

1. Conforme entendimento jurisprudencial do STJ, são devidos os honorários advocatícios provenientes de ação coletiva nas execuções individuais, mesmo que não embargadas pela União, e é possível a cumulação da verba



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

honorária fixada em execução com aquela estipulada na ação de Embargos de Devedor, devendo-se observar o limite máximo de 20% (art. 20, § 3º, do CPC) na soma das duas verbas.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1353180/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO COLETIVA. FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 345/STJ. APLICAÇÃO.

1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento firmado segundo o qual constituindo-se os embargos do devedor verdadeira ação de conhecimento, que não se confunde com a de execução, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma autônoma e independente em cada uma das referidas ações, sendo descabido o condicionamento da verba honorária na execução à eventual propositura dos embargos à execução. Precedentes.

2. De acordo com o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 345/STJ, "são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas".

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1172503/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 03/05/2010).

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA GENÉRICA ORIUNDA DE AÇÃO COLETIVA MOVIDA POR SINDICATO. CABIMENTO. ART. 1.º-D DA LEI 9.494/1997. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 345/STJ. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º, DO CPC.

1. Cabe condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios nas execuções individuais de sentenças genéricas proferidas em ação coletiva promovida por sindicato, propostas após o advento da Medida Provisória 2.180-35/2001, independentemente da oposição dos Embargos à Execução.

2. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios é estabelecida de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC, de forma equitativa pelo juiz, sem a imposição de observância aos limites previstos no § 3º do mesmo dispositivo legal.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1149624/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. AÇÃO COLETIVA. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA N. 345/STJ.

1. São devidos honorários advocatícios nas execuções individuais contra a Fazenda Pública oriundas de sentença genérica proferida em ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coletiva, ainda que não embargada a execução. Súmula n. 345/STJ.

2. Impossibilidade de se examinar, na via especial, suposta violação a artigos da Constituição Federal, porquanto o prequestionamento de matéria essencialmente constitucional, por este Tribunal, importa usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1178914/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 12/04/2010)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NA ANÁLISE DAS RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL DA EMBARGADA. SANAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ADVINDA DE AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO EMBARGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ARTIGO 1º-D, DA LEI 9.494/97. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 345/STJ.

1. Os embargos de declaração opostos com a finalidade de sanar omissão quanto à análise das razões suscitadas no agravo regimental que fora interposto pela parte embargada contra decisão proferida em sede de embargos de declaração nos embargos de divergência do recurso especial, devem ser acolhidos para sanar referido vício.

2. A similitude fática entre os arestos recorrido e embargado autoriza a admissão dos embargos de divergência, revelando-se infundada a alegação, in casu, de que o acórdão embargado não teria apreciado a questão relativa à fixação de honorários advocatícios em sede de execução, uma vez que a decisão proferida em sede de recurso especial, que foi mantida pela Sexta Turma no julgamento do agravo regimental interposto pela União, assentou que "o que restou decidido foi matéria referente à fixação de honorários em execução - MP 2.180/35" tendo concluído que "na hipótese, a execução iniciou-se posteriormente (dezembro de 2002 - fl. 17) à vigência da referida Medida Provisória, 24 de agosto de 2001, que acrescentando o art. 1º-D ao texto da Lei n.º 9.494/97, dispõe que 'não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas'."

3. A Fazenda Pública deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas (Súmula 345/STJ)

2. O artigo 4º, da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, determina que: "A Lei nº 9.494, de 10.09.97, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos: 'Art. 1º-D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas'."

4. A execução individual advinda de ação coletiva, em razão de importar na necessidade de o contribuinte ingressar em juízo por intermédio de procurador legalmente constituído, para o fim de executar o julgado, máxime pela imprescindibilidade de se liquidar e individualizar o quantum debeatur, inclusive com a demonstração da titularidade do direito do exeqüente, não ressoa justo que o profissional habilitado não receba remuneração pelo trabalho desenvolvido, mesmo que não tenha participado do processo cognitivo.

5. "A ação individual destinada à satisfação do direito reconhecido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em sentença condenatória genérica, proferida em ação civil coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exeqüente em relação ao direito material. A regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 destina-se às execuções típicas do Código de Processo Civil, não se aplicando à peculiar execução da sentença proferida em ação civil coletiva." (AgRg no REsp 489.348/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07.08.2003, DJ 01.09.2003).

6. Precedentes: EREsp 675.766/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 05.11.2008, DJ de 27.11.2008, ERESP 721.796/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 06.03.2008; EREsp n.º 653.270/RS, Corte Especial, DJU de 17/05/2006; EREsp n.º 653.270/RS, Corte Especial, DJU de 17/05/2006; EREsp 668115/RS DJ 04.06.2007; EREsp 720452/SC DJ 26.02.2007; REsp 883.901/PR, DJ de 20.11.2006; AgRg nos EREsp 692.033/RS DJ de 09.10.2006; EREsp 691.563/RS, DJ de 17.05.2006; EREsp 652.442/RS, DJ de 28.08.2006.

7. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão quanto à análise das razões do agravo regimental da União e negar-lhe provimento.

(EDcl no AgRg nos EDcl nos EREsp 685.144/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010)

Dessa forma, não há dúvida de que o ente público, ora recorrido, deve arcar com os honorários advocatícios, conforme o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso Especial. Fixo os honorários em R\$ 1.000,00.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0047727-7

REsp 1.241.743 / RS

Números Origem: 00135185920104040000 135185920104040000 200871000096274

PAUTA: 14/06/2011

JULGADO: 14/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARCANJO DE JESUS ZANETTI
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.